

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 24/2009

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei de nº 24/09 está em conformidade com as normas legais as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal “Instiui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município “.

Vejamos, quanto a legalidade, cumpre salientar que a matéria encontra-se prevista no art. 23 inciso IX da CF/1988, vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios:

Inciso IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Cabe aqui salientar que tal projeto de Lei tem como objetivo a melhoria nos serviços de saneamento urbano e consequentemente a preservação de nossos afluentes, portanto, trata-se de um empreendimento de interesse social, beneficiando toda a população.

Então, denota-se que é perfeitamente legal tal permissão, no nosso entender não padece de vícios ou nulidade, pois o mesmo está amparado pelo artigo 17 da Lei de nº 8.666/93.

EM BRANCO

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.



É o parecer, s.m.j.

Natércia, 09 de julho de 2009.


Helenice Aparecida Telles Goulart
Assessora Jurídica

EM BRANCO